

Agravo Interno em Recurso Especial Cível nº 0051940-30.2022.8.19.0001

Agravante: VINICIUS LIMA MELO

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo fundamentado no artigo 1.021, do CPC, id. 275, interposto em face da decisão de id. 249, que negou seguimento ao recurso especial.

Conforme se verifica dos autos, o agravo fundamentado no artigo 1021, do CPC, foi protocolado após a interposição do agravo em recurso especial, fundamentado no artigo 1042, do CPC, de id. 254, que não foi conhecido pela decisão de id. 269, haja vista a inadequação do recurso.

Nesse contexto, o agravo fundamento no artigo 1021, do CPC, não pode ser conhecido, uma vez que contra a mesma decisão já tinha sido interposto agravo em recurso especial, o que importa em preclusão consumativa.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores se firmou no sentido de que não é possível a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, em razão do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE VIOLAÇÃO AO 535D0 CPC DE 1973.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO*

CONFIGURAÇÃO; REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. *Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.* 2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 14493685SP, Rei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19108/2014, Dje 27/08/2014). 4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno de fis. 9031912

*não conhecido e agravo interno de fis. 893/902 não provido.
(AgInt no AREsp 1083997/SP, Rei. Ministro LUIS
FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em
08/08/2017, DJe 15/08/2017)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
PRINCIPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS.
INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA E DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Interposição simultânea de mais de um recurso
contra sentença ou acórdão. Não-cabimento.
Princípio da unirrecorribilidade expressamente
previsto no Código de Processo Civil de 1939 e
implicitamente acolhido pela legislação
processual vigente, em razão da sistemática por
ela inaugurada e da cogente observância à regra
da adequação dos recursos. 2. Embargos de
divergência e recurso extraordinário. Interposição
simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados
os embargos opostos pela parte interessada, não se pode
afirmar tenha o juízo a quo esgotado a prestação
jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou
última instância, pressuposto constitucional de
cabimento do extraordinário. 3. Distinção entre o caso
sub examine e a hipótese de simultaneidade de embargos
infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que,*

quer se entenda ou não como exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10352101. Agravo regimental não provido" (RE nº 355.497/SP-AgR, Segunda Turma, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 25/4/03).

Ademais, no que tange à alegação de aplicação do princípio da fungibilidade, diante da literalidade legal, os Tribunais Superiores consideram inviável sua incidência, haja vista a interposição de recurso equivocado configurar erro grosseiro, o que afasta a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO E, NESTA PARTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A discrepância entre

as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 3. Conforme decidido pela Segunda Seção no REsp 1.723.519/SP, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda por culpa do adquirente, ausente qualquer peculiaridade na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.657.016/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA SÚMULA 83/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Reclamação interposta pela Associação dos Juízes Classistas na Justiça

do Trabalho da 4ª Região contra Decisão do então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do Agravo Interno interposto pela ora reclamante contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (haja vista a incidência do enunciado 83/STJ. 2. A Vice-Presidente do respectivo Tribunal, quando de sua apreciação, não conheceu do recurso, porque deveria ter sido interposto o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC, tipificando-se como erro grosseiro. 3. Em seguida, foi interposto Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, finalmente com fundamento no artigo 1.042, § 4º do CPC, mas não se reconheceu do recurso, porque intempestivo, afinal o prazo já havia se escoado desde março de 2017. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL 4. Para que a Reclamação seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência do Tribunal ad quem ou ofensa direta às suas decisões, circunstâncias não evidenciadas nos autos. In casu, é incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ. 5. Ademais, a via eleita é inadequada. Por um lado, não houve usurpação da competência do STJ, afinal a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso excepcional é, de fato, do Tribunal recorrido, conforme determina o artigo 1030, do CPC/2015. Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no

artigo 1021 do Digesto Processual. ERRO GROSSEIRO 6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC. 7. Essa diferença entre os dois Agravos se encontra claramente explicitada na legislação processual, principalmente porque o órgão competente para apreciar cada um deles é diferente. Isto é, o órgão competente para analisar o Agravo Interno é o próprio Tribunal a quo, enquanto o órgão competente para apreciar o Agravo em Recurso Especial é o Tribunal ad quem. 8. Como já mencionado, tanto o STJ, quanto o STF, têm precedentes contrários à fungibilidade entre os dois Agravos, configurando erro grosseiro o manejo do recurso incabível e, como consequência, a interrupção do prazo recursal, especialmente após o julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 9. Reclamação não conhecida. (Rcl n. 38.421/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 7/5/2020.)

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo interno de id. 275.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente